



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCESSO Nº 0271/2021-8

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CCF CONTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – DPPB

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela CCF CONTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, CNPJ Nº 06.154.980/0001-63, em face do resultado proferido pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, o qual tem por objeto **SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO AS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO E PSICOSSOCIAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE – " PROJETO CRIANÇA FUTURO DO BRASIL E DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

II – DAS ELEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CCF CONTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, ora recorrente, alega em suas Razões de Recurso que:

- a) “(...) a empresa MINDELO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA não apresentou a certidão de Registro de Quitação da Pessoa Física, junto ao CREA, do profissional responsável técnico Wilmar Farias Marques, Registro 1601272383. (...);
- b) “(...) a empresa MINDELO, na declaração do quadro de pessoal técnico, folha 562 do processo em questão, página 104 de sua documentação, cita o Engenheiro Civil Dorgival Eluzário dos Santos Júnior como seu responsável técnico para execução do objeto, porém, como o mesmo não é sócio da empresa, foi apresentado um Contrato de Prestação de Serviço entre ambos, instrumento, que, entretanto, não foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. (...)”
- c) “(...) a empresa MINDELO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou o Termo de Abertura e Encerramento sem a devida Chancela da Junta Comercial. (...)”
- d) “(...) a empresa MINDELO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA descumpriu o item 8.2.5.2 do Edital, pois apresentou uma certidão, que não expressa o prazo de validade, emitida á mais de 90 dias da data da licitação. (...)”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III- DO MÉRITO

- a) A empresa Mindelo apresentou os registros dos responsáveis técnicos às Fls. 562 do processo em epígrafe, onde nele não sendo citado o Sr Wilmar Farias Marques desobrigando apresentação do Registro de Quitação do mesmo.
- b) A empresa Mindelo apresentou o Contrato de Prestação de Serviço com os devidos reconhecimentos de firma para aceitabilidade de sua habilitação.
- c) A empresa Mindelo não apresentou chancela no balanço apresentado pelo SPED, porém a mesma apresentou o balanço elaborado por seu contador com as devidas chancelas e documentos do seu contador autenticados.
- d) Apesar da certidão simplificada não apresentar validade, a mesma apresenta código de autenticidade que ao verificar no site <https://www.redesim.pb.gov.br/> com o código O3D7A4T é confirmado a autenticação da certidão, dando total veracidade do documento.

III- DA CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos observados, e seguindo o exposto no Instrumento Convocatório, bem como os preceitos da Lei 8666/1993 e demais legislação pertinente, este Presidente, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CCF CONTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA.**

João Pessoa, PB - 03 de ABRIL de 2021.

JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO
Presidente da CPL